



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2021.**  
Empresa Impugnante: **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**

### **I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2021**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM CONDUTOR, TIPO PASSEIO E UTILITÁRIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

O petítório alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto alega que há falhas contidas no Edital em questão.

No mérito da impugnação a empresa alega que o prazo de entrega dos veículos de 30 (trinta) dias contido no Edital é inviável e insuficiente.

Informa ainda que não consta no Edital a possibilidade de reajuste do preço.

Por fim, alega que não há incidência da cláusula obrigatória referente às condições de pagamentos previstas no art. 40, inciso XIV da Lei de Licitações, condição essa obrigatória.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.

### **II - MÉRITO**

*Ab initio*, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: realizar uma contratação com segurança dos serviços de locação de veículos, não apenas para o Poder Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:



*“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.*

Em tempo, é importante destacar que não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos realizar, em qualquer momento, nenhum tipo de contratação ilícita ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Vejamos que, a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

## 2. QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

Alega a impugnante que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Edital para a entrega dos veículos é insuficiente e desproporcional, solicitando que o prazo seja retificado para 120 (cento e vinte) dias.

Ocorre que tal alegação não deve prosperar.

Isso porque, conforme resposta fornecida pelo Departamento de Compras, o veículo previsto no item 1, diferente do que alega a Impugnante, já tem um prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, senão vejamos o Termo de Referência:

### 9. PRAZOS, OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E FORMA DE EXECUÇÃO:

**9.1** Os veículos descritos no item 2 (847216) deverão ser entregues através de autorização de fornecimento, onde a empresa contratada efetuará a entrega, nas quantidades solicitadas, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos localizada na Rua São José 2094, Industrial, Sorriso – MT, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** após solicitação e Autorização de Fornecimento expedido pelo solicitante.

**9.1.1** Os veículos descritos no item 1 (847215) deverão ser entregues através de Autorização de Fornecimento, onde a empresa contratada efetuará a entrega, nas quantidades solicitadas, na Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transito e Defesa Civil de Sorriso – MT, endereço: Av. Rio Grande do Sul, N° 213, bairro Benjamim Raiser, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, após solicitação e Autorização de Fornecimento expedido pelo solicitante.



Dito isso, não há qualquer direcionamento realizado pelo município, a uma, porque o prazo é superior do que foi interpretado pela Impugnante, e a duas, porque sequer o município tem qualquer contrato vigente com alguma empresa nesse sentido.

Ademais, o prazo exíguo se faz necessário uma vez que, conforme noticiado, o veículo em questão será utilizado para atender as demandas da Secretaria de Saúde, motivo pelo qual, a urgência, está amparada em razão do cenário atual (Decreto Estadual 783/2021 e Decreto Municipal 483/2021).

Quanto ao item 2, o mesmo também será utilizado para atender as demandas da Secretaria de Saúde, porém, o Departamento responsável, entendeu por bem realizar a retificação para acrescentar o prazo de 30 para 60 dias.

### **3. DAS CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE**

Alega a empresa que no Edital não dispõe das condições de reajuste que deveria constar.

Imperioso destacar que, quanto a essa questão, o Município de Sorriso não é obrigado a realizar o referido reajuste, pois, é sabido que para que ocorra o reajuste de um contrato, é necessário que haja o preenchimento de algumas condições.

Primeiramente, o reajuste somente poderá ocorrer após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato.

Além do mais, passado o referido prazo, o município deverá decidir pela realização da renovação contratual ou formalização de um novo processo licitatório.

Nota-se que, a renovação se trata de uma prerrogativa exclusiva do município que, somente ocorrerá nos casos de conveniência e oportunidade, aonde, além de tudo, deverá o gestor público decidir pela vantajosidade ou não de continuar com o referido contrato.

Isso porque, deverá haver ainda pesquisa de preços para comprovar que os preços continuam vantajosos para a administração.

Somente após decorrido todo esse trâmite, o município analisará a possibilidade de conceder o reajuste, que poderá a empresa aceita-lo ou não.

**Dessa forma, verifica-se que não há a obrigatoriedade para constar condição de reajuste, já que, em regra, o preço será fixo e irremovível, por se tratar de uma Ata de Registro de Preços com validade máxima de 12 (doze) meses, conforme item 5.1 da minuta da Ata de Registro de Preços.**



Outrossim, como se trata de serviço que terá formalização contratual, no caso de sua execução, a minuta do Contrato, em sua Cláusula Quarta, estabelece as regras para eventual questão, citando, inclusive, as regras do art. 65 da Lei 8.666/93, ou seja, se mostra totalmente improcedente as manifestações da impugnante.

#### 4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Aduz a empresa Impugnante que também não consta, no Edital, as condições de pagamento nos casos de eventuais atrasos da contraprestação.

Ocorre que a alegação não procede.

Isso porque, em sua Cláusula Terceira, o Edital remeteu para o Decreto Municipal nº 440/2021, que trata especificamente sobre o referido tema, senão vejamos:

##### **CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

3.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ XXXXXXXX** (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).

3.2. Os pagamentos serão efetuados nos prazos estabelecidos no Decreto Municipal nº 440/2021, e após o recebimento das Notas Fiscais já devidamente atestadas pelo servidor responsável pela fiscalização.

Verifica-se que o referido decreto “Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o Cronograma Mensal de Desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2021, e da outras providências.”

Do próprio Decreto pode-se notar que, o mesmo, detém de todas as informações acerca do pagamento, de forma detalhada e clara, podendo ser retirado do próprio site do município.<sup>1</sup>

Ora, desnecessário se faz a administração replicar todos os artigos presentes no referido Decreto, sob pena de o Edital ficar indevidamente extenso e confuso, bastando a empresa interessada se remeter ao decreto em questão.

Por fim, destaca-se que, a Administração Municipal não irá aceitar impugnação ao edital, utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, podendo constituir em crime previsto na legislação específica e item 11.3 do Edital, já que a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade e ausência de fundamentação.

  
<sup>1</sup><https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/i/11602/legislacao-licitacao>



### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, diante das manifestações da equipe técnica do Departamento de Compras de uma das Secretarias Interessantes, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, visto que, o Termo de Referência será retificado, para que consta novo prazo de entrega para um dos veículos solicitados. Nas demais alegações, diante das fundamentações fáticas e jurídicas, decide-se pela manutenção dos termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 30 de abril de 2021.

**MARISETE M. BARBIERI**  
Pregoeira Oficial  
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909